



EMENDA Nº – ADITIVA
(à MPV nº 297, de 2006)

Incluem-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 297, de 2006, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 14.

§ 1º O ente federado de que trata o *caput* deverá concluir o processo de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, previsto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o disposto no § 1º implicar o descumprimento do limite de gasto estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o prazo lá estabelecido será contado a partir da regularização da situação, na forma do art. 23 daquela Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se aperfeiçoar a presente Medida Provisória, prevendo prazo para que os entes federados se adaptem às determinações da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não podem ficar eternamente aguardando a regularização de sua situação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

